



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

NOTA DE DILIGÊNCIA

Auto de Infração: 353803-0/A
Autuado: Mafran Ornelas
Processo administrativo: 03030000018/09

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo supra, por ocasião da 61ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 23/06/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra (item 3.2.1 da pauta da 61ª reunião) e de outros processos pautados na ocasião, a nobre Conselheira da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais - SEAPA - se manifestou com certas dúvidas sobre a aplicação da responsabilidade concorrente no caso deste e de outros processos administrativos, conforme trecho da ata da referida reunião (disponível em http://ief.mg.gov.br/images/stories/conselho_administracao/CRA/61CRA/ata-61-reunio-cra%20.pdf, consultado em 21/08/2023), *in verbis*:

“Seguiu-se para a análise dos itens que foram destacados pela Conselheira Ariel da SEAPA: Itens: 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 - 3.6.3.

Manifestações: A Conselheira Ariel – SEAPA explicou que pediu destaque nesses processos para esclarecimentos em relação à legitimidade do polo passivo da infração, porque em todos eles alegou-se ilegitimidade passiva do empreendedor. Segundo a Conselheira, ficou confuso porque em cada processo foi autuado uma pessoa diferente: proprietário,



procurador, arrendante, transportador. A Conselheira entendia que a responsabilidade é de quem realiza a infração e pegando o exemplo do carvão foram autuados quem emite a guia equivocada, quem transporta e quem recebe. Por exemplo, teve processo em que ocorreu a supressão de 99 espécimes de Aroeira. O mesmo fato gerador causou a autuação do proprietário e do arrendatário. Dessa forma, não fica claro quem realmente cometeu a infração. A questão maior é a da teoria da responsabilidade. O STF pacificou que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, ou seja, punir quem de fato deu causa, quem teve o dolo, quem teve a responsabilidade mesmo. Explicou que, em muitos desses processos, essa responsabilidade foi disseminada para todas as pessoas que pudessem estar envolvidas no fato, direta ou indiretamente, e que assim estavam distorcendo a teoria da responsabilidade. A Conselheira pediu que os processos fossem baixados em diligência para AGE, para fazer um questionamento, para definir essa questão da responsabilidade nestes autos de infração.

O servidor do NUCAI/IEF - Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar explicou que, em razão da quantidade de processos, talvez tenha ocorrido uma confusão em relação à responsabilidade subjetiva e a objetiva. O servidor informou que usaria como exemplo os relatórios elaborados por ele dos autos infração de 2019, nos quais são punidos o transportador, o recebedor, o produtor, a siderúrgica. Nesse sentido, fez referência à previsão do Decreto 44.844/2008 contida no parágrafo primeiro do artigo 85, do artigo 86 e do artigo 87, segundo os quais as penalidades previstas nos Anexos IV, III e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Explicou utilizando o exemplo da cadeia do carvão, que todos os atores dessa cadeia de transporte irregular concorrem para a



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

infração, portanto o órgão ambiental autua os integrantes da cadeia com fulcro nos parágrafos dos artigos que foram mencionados. Isso é o que se entende por responsabilidade concorrente no caso de certas infrações ambientais. Para completar a informação mencionou o parágrafo primeiro do artigo 112 do Decreto 47.383/2018, que também prevê que as penalidades contidas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Assim, todos os que têm alguma participação na infração, o IEF, a SEMAD, os órgãos ambientais consideram autores concorrentes para a prática da infração com fulcro nessa previsão, por isso no mesmo caso existem vários autores, desde que eles tenham de fato concorrido para a prática da infração.

A Conselheira Ariel – SEAPA informou que consta o dispositivo citado nos próprios pareceres, mas que em muitos desses casos, não conseguia identificar por parte do órgão ambiental, a demonstração desse nexo de causalidade e que então, se possível, gostaria que a AGE se manifestasse nesses processos porque não se pode, com base num dispositivo genérico, sair punindo todo mundo por um mesmo fato gerador. Explicou que em muitos processos não está demonstrado quem teve a responsabilidade de fato, quem teve o dolo, de quem foi a atitude que gerou aquele dano, aquela infração ambiental e que gostaria de saber, gostaria que ficasse claro qual é o entendimento em relação a essa responsabilidade, esse nexo de causalidade, se qualquer um que tiver envolvido no processo, independente da sua atividade, da sua ação efetiva, vai ser incurso nessas infrações ambientais, que ainda está muito confuso, e que se possível gostaria que os processos fossem baixados em diligência para posicionamento da AGE.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A Presidente da reunião Luciana Fátima Oliveira – Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, diante das manifestações da Conselheira da SEAPA, que pediu um posicionamento da AGE para esclarecimentos das questões levantadas, BAIXOU EM DILIGÊNCIA os itens 3.2.1 – 3.2.3 – 3.2.6 – 3.3.1 – 3.3.3 – 3.3.6 – 3.3.7 – 3.3.8 – 3.5.2 – 3.6.2 – 3.6.3 – 3.6.1”

O presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo *in casu*, bem como os demais processos acima referidos, de modo que foi formulada consulta à Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, conforme previsão do art. 18 do Decreto 47.892/2020, conforme solicitado pela Conselheira da SEAPA, no processo SEI 2100.01.0024719/2023-50.

Em resposta à referida consulta, foi elaborada a Nota Jurídica 81/2023 da Procuradoria do IEF (documento 71380139 do referido processo SEI), na qual, após reflexões sobre o tema, concluiu-se no seguinte sentido (grifos no original):

III. CONCLUSÃO

*33. Ante o exposto, e diante dos documentos que instruem os autos e com base nas manifestações das áreas técnicas e autoridades envolvidas, perante as quais não nos cabe conferir a legitimidade ou adentrar no juízo de mérito, oportunidade e conveniência, a Procuradoria do IEF, no exercício de suas atribuições legais, manifesta-se no sentido de que a **Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia ambiental, deve respeitar o Princípio da Legalidade e o Princípio Tempus Regit Actum, o que significa dizer que deverão ser cumpridas e aplicadas as leis estaduais vigentes à época da ocorrência do fato ilícito que ensejar a lavratura de Auto de Infração ou Boletim***



ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

de Ocorrência, tanto no que diz respeito à imputação da infração quanto à aplicação de sanção administrativa.

34. Por conseguinte, respeitadas os limites das competências da Procuradoria e do Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração, conforme elucidado nesta Nota Jurídica, indicamos que caberá à área demandante avaliar os Autos de Infração que instruem o expediente (AI nº 011263/2010, 201603/2019, 201601/2019, 250791-2/A, 003472/2006, 015582/2006, 69472/2007, 015584/2006, 054759/2007, 84716/2010, 353803-0 A e 2256/2006) levando em consideração os apontamentos e esclarecimentos de natureza jurídica feitos no âmbito desta manifestação.

Dessa forma, e conforme indicação da Procuradoria do IEF, unidade setorial de execução da AGE, no processo SEI supra, avaliaremos nessa Nota de Diligência a ocorrência da responsabilidade concorrente no caso específico do auto de infração 353803-0/A.

Pois bem, no caso em tela há um elemento de dúvida que coloca de certa forma em xeque a atribuição da responsabilidade pela infração ambiental ao autuado, Sr. Mafran Ornelas, qual seja, o documento de fl. 6 do processo administrativo, de lavra da Promotoria de Justiça da Comarca de Jequitinhonha.

Neste documento, o autuado indica, em 04/12/2008, que dois cidadãos, os Srs. Santos Soares de Souza e Adilson Soares da Cruz, estariam praticando certas infrações ambientais, como intervenção em APP e uso de fogo, em sua propriedade, e que teria sido ameaçado com arma de fogo ao interpelar os mencionados cidadãos.



Ocorre que os Srs. Santos Soares de Souza e Adilson Soares da Cruz (pai e filho) figuram como testemunha e denunciante no boletim de ocorrência 201127 (fls.10 a 14 do processo administrativo), boletim esse que fundamenta a autuação em tela.

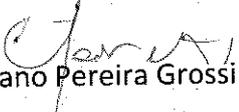
O ponto fulcral é que o autuado compareceu ao Ministério Público Estadual, no caso à Promotoria de Justiça da Comarca de Jequitinhonha, em 04/12/2008 e o boletim de ocorrência foi lavrado em 30/12/2008, ou seja, 26 dias após o autuado denunciar esses dois cidadãos, estes mesmos dois cidadãos aparecem como denunciante e testemunha num boletim de ocorrência que traz infrações idênticas àquelas objeto da denúncia original feita junto à unidade competente do Ministério Público Estadual 26 dias antes.

Dessa forma, o autuado apresentou um elemento em sede de defesa que coloca claramente em xeque a sua responsabilidade pela autuação, uma vez que ele autuado havia denunciado 26 dias antes da autuação os dois cidadãos acima citados, quanto ao cometimento de infrações ambientais que acabaram por culminar na lavratura do auto de infração em tela.

Assim, mediante a insegurança em apontar a real autoria dos desmates, gerada pela denúncia formulada pelo autuado 26 dias antes da autuação, opinamos pela anulação do auto de infração 353803-0/A.

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente no caso.

Belo Horizonte, 21/08/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7